

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 5.891, DE 2001

Inclui Municípios do Estado do Rio de Janeiro na área de atuação do Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – GERES.

Autor: Deputado João Sampaio

Relator: Deputado Simão Sessim

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado João Sampaio, o Projeto de Lei em exame propõe a inclusão de Municípios do Estado do Rio de Janeiro na área de atuação do Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – GERES.

Em sua justificação, argumenta o Autor ser comum criarem-se programas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social no Brasil, delimitando-se a área a ser beneficiada com base apenas nos limites políticos das unidades da Federação. Com isso, lembra o Proponente, ignora-se o fato de que as características socioeconômicas de determinadas regiões normalmente estendem-se para além das fronteiras dos Estados, uma vez que dizem respeito a áreas contínuas.

Assim sendo, sugere o Autor que o critério de escolha dos Municípios e regiões contemplados por esses tipos de programas seja modificado, de forma a estender os benefícios daí advindos a regiões

geoeconômicas inteiras e espaços socioeconômicos contínuos, que apresentam características e problemas comuns.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando, na década de 40 do século passado, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dividiu o Brasil em macrorregiões homogêneas, a intenção era criar um sistema de referência nacional para a agregação de dados sociais e geoeconômicos que possibilitasse uma visão mais sucinta e racional da realidade do País, facilitando, dessa forma, a ação do Poder Público na promoção do desenvolvimento regional, de acordo com as necessidades e características próprias de cada região.

Ao lançar mão de um recurso desta natureza, o IBGE não podia, no entanto, ignorar os limites territoriais das diferentes unidades da Federação, sob risco de inviabilizar o seu sistema institucional de informações, da forma como foi originalmente concebido. Porém, já àquela época, uma exceção foi feita em relação ao Estado do Maranhão, cujo território apresenta características, em parte, da Região Amazônica e, em parte, da Região Nordeste. Assim, metade do território desse Estado passou a pertencer à Região Norte, e metade à Região Nordeste.

Já no que respeita à definição da área de atuação do Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, cometeu-se o equívoco de ignorar que, contígua a essa área, encontra-se uma parte do Estado do Rio de Janeiro com características econômicas e socioespaciais idênticas às atendidas pelo GERES e que apresenta as mesmas carências e necessidades de investimentos e melhorias, por parte do Poder Público Federal.

Não acreditarmos, contudo, que, no caso em apreço, tenha havido, da parte do Poder Público, qualquer intenção discriminatória em relação

ao Estado do Rio de Janeiro no processo de definição da área de atuação do GERES, mas sim um lapso de natureza conceitual. Assim sendo, consideramos da maior pertinência a presente proposição, que se destina a sanar o equívoco cometido.

Somos, portanto, **pela aprovação** do projeto de lei em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Simão Sessim
Relator